



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº: 0000126-29.2012.8.18.0139

REQUERENTE: ADALBERTO ANTÔNIO DE SOUSA

REQUERIDA: MARIA ERMÍLIA CAVALCANTE LUZ

DECISÃO

Pedido de Providências em face de Oficiala de Registro. Infração de Bagatela Disciplinar. Aplicação do Princípio da Insignificância em Matéria Correicional. Desnecessidade de Movimentação da Máquina Estatal para Apuração de Falta Funcional de somenos importância. Infração Disciplinar não Caracterizada. Determinação de Arquivamento dos Autos, após cumprimento de Diligências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências, formulado por Adalberto Antônio de Souza, por meio do qual informa possível infração disciplinar cometida pela Oficiala de Registro de Imóveis da Comarca de São Félix – PI, Sra. Maria Ermília Cavalcante Luz, quando da Lavratura de Registro de um Imóvel, em nome de Ariane Mendes de Sousa.

Nos autos consta que, para a prestação do Serviço, a Oficial cobrou a quantia de R\$ 499,53 (quatrocentos e noventa e nove reais, e cinquenta e três centavos), fl. 03.

Irresignado, Adalberto Antônio de Sousa, ora requerente, solicitou auxílio da Corregedoria Geral da Justiça, no afã de ratificar, corroborar, se a cobrança dos emolumentos possuía amparo legal.

Após ser notificada, a requerida apresentou resposta, à fl. 20.

Instado a se manifestar, o Coordenador do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Piauí – FERMOJUPI, apresentou despacho, fls. 26/27.

É o relatório.

Passo a Decidir.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

II – DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM ÂMBITO DISCIPLINAR

Compulsando os autos é de se verificar a incidência ou não da aplicação do Princípio da Insignificância, em âmbito correicional.

A partir das informações carreadas aos autos, constata-se que a importância que deveria ser cobrada pela Servidora era o montante de R\$ 491,73 (quatrocentos e noventa e um reais, e setenta e três centavos). Ou seja, R\$ 7,80 (sete reais, e oitenta centavos) a menos. Chega-se a essa conclusão, a luz do que informa o Setor Competente de apoio a cobranças de emolumentos do Tribunal de Justiça do Piauí – FEMOJUPI.

Procura-se, então, analisar o preenchimento dos requisitos daquele princípio.

Para as Cortes Superiores brasileiras, o Princípio da Insignificância deve ser considerado quando: “houver a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agressor; inexpressividade da lesão jurídica provocada”.

A conduta da Oficiala é de somenos importância, não houve violência ou grave ameaça à pessoa. Da mesma forma, também está ausente a periculosidade social de sua ação.

No que toca a reprovabilidade do comportamento da Servidora, novamente, não se configura, uma vez que a mesma se manifesta informando nos autos, que não houve dolo algum, inclusive se comprometendo a devolver a importância recebida, a maior. Somase a isso, o fato de a mesma ter dado recibo do pagamento do emolumento, que discrimina o serviço prestado, no valor de R\$ 499,53 (quatrocentos e noventa e nove reais, e cinquenta e três centavos).

Já em relação a inexpressividade da lesão jurídica provocada, pensa-se, também, que não houve. Observe-se que o valor referência gira em torno de menos de R\$ 8,00 (oito reais).

Assim, frise-se, se os fatos imputados à requerida não são recorrentes, de modo a não configurar outros, dessa mesma natureza, é de rigor aplicação do princípio.

Na sequência, o que se deve trazer a tona é se existe possibilidade de aplicação do princípio da insignificância a nível disciplinar.

Inobstante não haver previsão legal do princípio na seara correicional, a Corregedoria Geral do Estado do Piauí, em análise acurada sobre tema, coaduna com a possibilidade de sua aplicação a nível disciplinar.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Indaga-se, qual a utilidade de movimentar a Máquina Estatal, para a apurar uma infração de bagatela que não configura a tipicidade material disciplinar de servidor?

Tal conduta, ao contrário de trazer um maior benefício para o Poder Judiciário, implicará em desperdício de recursos humanos e materiais.

E porque não trazer a tona a aceitação do princípio da insignificância no processo administrativo disciplinar?

Cômodo seria simplesmente interpretar o ordenamento jurídico, sem perquirir o seu real sentido teleológico. Por esse raciocínio, bastaria tão somente a confrontação dos fatos do mundo fenomênico ao disposto na letra fria da lei, sem qualquer juízo valorativo por parte do intérprete.

### III DA CONCLUSÃO

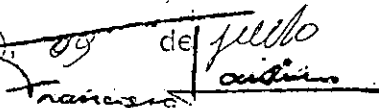
À guisa de tais considerações e tudo que mais dos autos constem, DETERMINO que a quantia paga a maior, nos termos do Despacho de fls. 26/27, ou seja, o valor de R\$ 7,80 (sete reais e oitenta centavos), seja devolvida pela requerida, ao Sr. Adalberto Antônio de Souza, devendo ser comprovado nestes autos, o pagamento respectivo, ocasião em que só então os autos deverão ser Arquivados.

Determino ainda que seja realizada Pesquisa no acervo da CGJ, sobre expedientes, desta mesma natureza, imputados à requerida, ficando, desde já, prejudicado este *decisum* se constatada outra demanda, além desta. Na sequência, deverá ser acostada aos autos certidão em um ou outro sentido.

Oficie-se à requerida e ao requerente.

Comprovado nos autos o pagamento pertinente, Arquivem-se, sem necessidade de nova conclusão.

Demais expediente necessários.

Teresina (PI), 09 de julho de 2013.  
  
Des. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

- Corregedor Geral de Justiça-